



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 025/2001

Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "TRANSITOLÂNDIA" (CIDADE DO TRÂNSITO) NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar no Município de Conselheiro Lafaiete a "Transitolândia" (cidade do Trânsito), em convênio com o 31º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais e o Detran- MG.

ART. 2º - A Transitolândia, que trata o art. 1º desta Lei, visa a educação dos ciclistas, cobrindo os mesmos andarem na contra-mão, avançando sinais, estacionando sobre os passeios ou cometendo qualquer outra infração.

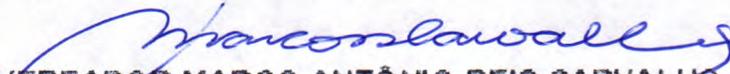
ART. 3º - A infração que dispõe o art. 2º, terá como penalidade a apreensão da bicicleta, por um período em que terão que frequentar o curso no 31º BPM-MG., para obter o veículo de volta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de reincidência, haverá cobrança da taxa de 5 UFIR'S (Unidade Fiscal de Referência) para obtenção da bicicleta de volta, sendo a renda repassada a uma entidade filantrópica.

ART. 4º - Fica também o Executivo Municipal autorizado a construir numa área pequena, a "Transitolândia", mas que mostre uma réplica das diferentes situações do trânsito urbano.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2001.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO PARA PARECER

08 / 05 / 2001

PRESIDENTE
/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela tem por finalidade a educação dos ciclistas, coibindo os intensos abusos que vêm ocorrendo com frequência, colocando em risco a vida das pessoas. Por esta razão, esperamos o apoio dos nossos pares, pela aprovação do presente Projeto.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE MAIO DE 2001


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

CNT

Marco Antônio

Artigo 57 - Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

Parágrafo único - Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

Artigo 58 - Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único - A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Artigo 59 - Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

Artigo 60 - As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

I - vias urbanas:

a) via de trânsito rápido;

b) via arterial;

c) via coletora;

d) via local;

II - vias rurais:

a) rodovias;

b) estradas.





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 025/2001.

RELATÓRIO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "TRANSITOLÂNDIA" (CIDADE DO TRÂNSITO) NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre a criação da "Transitolândia" (cidade do Trânsito) no município de Conselheiro Lafaiete, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, tem por finalidade a educação dos ciclistas, coibindo os intensos abusos que vem colocando em risco a vida das pessoas.

A cada dia, são constantes as cenas de ciclistas trafegando na contra-mão, avançando sinais, pedalando nos passeios ou cometendo qualquer outra infração.

Salvo melhor juízo S.m.j., não há quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica ou constitucional para a tramitação regimental da presente proposição de lei.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE MAIO DE 2001

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO


VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

/ARPM/